

POLÍTICA DE CONTRATAÇÃO E RELAÇÃO COM A COMISSÃO DE AUDITORIA E CONTROLO DA AMPER S.A. COM O AUDITOR DE CONTAS

1. Quadro normativo

O Conselho de Administração da Amper S.A., por proposta da Comissão de Auditoria e Controlo (CAC), aprova esta Política de contratação e relação da Comissão de Auditoria e Controlo da Amper S.A com o auditor de contas, de acordo com as competências e obrigações assumidas pela Comissão, conforme estabelecido no Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal das contas das entidades de interesse público, no Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julho, que aprova o texto revisto da Lei das Sociedades de Capital, a Lei 22/2015, de 20 de junho, relativa à Auditoria de Contas, o próprio Regulamento da Comissão de Auditoria e Controlo e o Guia Técnico 3/2017, sobre comissões de auditoria de entidades de interesse público emitido pela CNMV.

2. Objetivo e âmbito

O objetivo desta Política é garantir que a função de auditor das contas individuais da Sociedade e das contas consolidadas com as suas sociedades dependentes recaí sobre uma empresa independente, que reúna as capacidades técnicas necessárias para realizar o seu trabalho de forma eficaz e responsável e em conformidade com o disposto na regulamentação aplicável.

Além disso, esta Política visa garantir a independência e a transparência dos auditores no que diz respeito à sua relação com a Amper S.A.

Esta Política inclui os princípios que devem reger a seleção, nomeação e, se for o caso, reeleição e destituição do auditor das contas individuais da Sociedade e das contas consolidadas com as suas sociedades dependentes, bem como o quadro de relações entre a Comissão e o auditor e os procedimentos para avaliar a sua independência e avaliar a sua atividade. Além disso, a Política inclui os princípios que devem reger a seleção e nomeação dos auditores das demais sociedades do Grupo, bem como o quadro das suas relações com eles.

3. Seleção e proposta de nomeação

Procedimento de seleção

A Comissão de Auditoria e Controlo é o órgão responsável pelo procedimento de seleção do auditor de contas da Amper S.A. e das demonstrações financeiras consolidadas.

Ao longo do procedimento de seleção descrito abaixo, a Comissão poderá solicitar, através do Secretário do Conselho de Administração, a colaboração de diretores ou funcionários da Amper S.A., que reunirão as conclusões dessa colaboração num relatório que será ratificado, se for o caso, pela Comissão de Auditoria e Controlo.

A Comissão supervisionará os requisitos mínimos que devem cumprir as entidades que se candidatam à condição de auditor de contas da Sociedade, bem como o procedimento de seleção e contratação mais adequado, que deverá ser imparcial, transparente, eficiente e não discriminatório e contemplar a realização de um concurso entre as diferentes entidades candidatas para garantir o cumprimento dos requisitos anteriores. Em todo o caso, a Comissão velará, entre outros, pelo estrito cumprimento da normativa aplicável à seleção e contratação de auditores de contas e, em particular, pela igualdade de tratamento das empresas candidatas.

Para proteger a integridade do processo de seleção e as informações confidenciais que a Sociedade disponibilizar às empresas candidatas, será assinado o correspondente contrato de confidencialidade com cada uma delas.

Para esse efeito, a Comissão aprovará um caderno de encargos destinado a todos os candidatos convidados para o processo de seleção, que lhes permitirá conhecer as atividades da Sociedade e das suas subsidiárias, as principais características, os países em que opera, a estrutura organizativa, as características e o âmbito dos serviços requeridos, incluindo, se for o caso, os diferentes dos de auditoria. O caderno de encargos conterá um calendário provisório do processo.

O caderno de encargos incluirá ainda critérios de seleção transparentes e não discriminatórios, que a Sociedade aplicará de forma objetiva na avaliação das propostas apresentadas. Entre esses critérios, deverão ser incluídos, pelo menos, os seguintes:

- a. Os recursos do auditor, capacidades e experiência nos setores em que o Grupo Amper desenvolve a sua atividade. Esta avaliação será tida em conta não só ao nível da sociedade dominante do grupo, ou seja, pela capacidade e experiência dos serviços a

prestar a uma sociedade em Espanha, mas também será avaliada no que diz respeito a e à prestação de serviços de auditoria a grupos internacionais, semelhantes à Amper. Assim, será avaliada a presença do auditor de contas nos países em que o Grupo opera.

- b. Disponibilidade de recursos técnicos e especializados no tratamento de questões complexas, de acordo com as dimensões da entidade dominante e do seu Grupo em cada momento. Em linha com o anterior, será avaliada a capacitação e especialização no que diz respeito à interpretação e aplicação das Normas Internacionais de Informação Financeira.
- c. Independência do auditor ou da sociedade de auditoria, em particular devido às suas situações pessoais ou em relação à prestação à entidade de outros serviços distintos dos de auditoria, de acordo com a regulamentação em matéria de auditoria de contas, bem como qualquer outra circunstância decorrente do regime de independência a que estão sujeitos.
- d. A qualidade e eficiência dos seus serviços. Para tal, tanto a Comissão como a entidade terão em conta os resultados das inspeções aos diferentes auditores de contas que, se for o caso, tenham sido realizadas pelo Instituto de Contabilidade e Auditoria de Contas (ICAC) ou outros organismos reguladores de referência, bem como o cumprimento rigoroso de qualquer outro requisito ou exigência que a regulamentação aplicável estabeleça em cada momento.

Em nenhum caso a capacidade do auditor para prestar outros serviços adicionais aos de auditoria de contas poderá ser um critério de seleção

Para além dos critérios de seleção, o caderno de encargos deverá indicar os termos da proposta que poderão ser objeto de negociação com o auditor, em estrito cumprimento da regulamentação aplicável em cada momento.

Deve ser estabelecida uma ponderação para cada um dos critérios de seleção definidos no caderno de encargos, que não fará parte deste.

No caderno de encargos, poderá prever-se a possibilidade de, a qualquer momento, declarar o processo de seleção nulo ou desistir do mesmo.

As empresas candidatas apresentarão as suas propostas à Comissão numa ou mais reuniões convocadas para o efeito, nas quais a Comissão poderá formular às empresas candidatas as perguntas e pedidos de esclarecimentos que considerar convenientes. A interlocução com as empresas candidatas será, em todos os casos, liderada pela Comissão.

As empresas candidatas não solicitarão informações adicionais por canais diferentes dos estabelecidos para o efeito no caderno de encargos (Direção de Recursos Corporativos e Direções das Unidades de Negócio). Da mesma forma, nenhuma empresa do Grupo atenderá a qualquer consulta ou pedido de informação que não seja canalizado através da Comissão.

Uma vez avaliadas as propostas apresentadas pelos candidatos de acordo com os critérios de seleção previamente definidos no caderno de encargos, as conclusões do processo de seleção serão recolhidas num relatório que também declarará que o processo foi conduzido de forma imparcial. Este relatório deverá ser aprovado pela Comissão de Auditoria e Controlo.

Proposta de nomeação

A Comissão de Auditoria e Controlo apresentará ao Conselho de Administração uma proposta na qual, após descrever o processo de seleção realizado e as principais conclusões sobre o seu desenvolvimento, recomendará um candidato para desempenhar o cargo de auditor das contas individuais da Sociedade e consolidadas com as suas sociedades dependentes, justificando devidamente a seleção realizada e os exercícios a auditar para os quais a Comissão recomenda a nomeação.

Ao emitir a sua proposta, a Comissão deverá indicar que a sua recomendação está isenta de qualquer influência de terceiros. A Comissão abster-se-á de propor ao Conselho de Administração a nomeação como auditor das contas da Sociedade de qualquer empresa de auditoria de contas quando identificar expressamente problemas de independência ou causas de incompatibilidade, de acordo com a legislação sobre auditoria de contas.

O Conselho de Administração, à luz do relatório, proporá à Assembleia Geral de Acionistas a nomeação do candidato adequado, justificando os motivos caso se afaste da preferência formulada pela Comissão.

4. Nomeação, reeleição e separação

A nomeação, reeleição e destituição do auditor que deve verificar as contas anuais individuais da Sociedade e as contas consolidadas com as das sociedades integradas no Grupo compete à Assembleia Geral de Acionistas, por proposta do Conselho de Administração.

Antes do final do exercício em que expira a nomeação do auditor de contas, a Comissão analisará a sua possível reeleição ou o início de um novo processo de seleção, tendo em conta a regulamentação aplicável (Lei de Auditoria de Contas 22/2015, de 20 de julho) e o estabelecido nesta Política.

Com este objetivo, a Comissão terá em consideração o resultado da avaliação anual da independência e da qualidade do trabalho desenvolvido pelo auditor de contas da Sociedade, bem como as limitações temporais e quantitativas estabelecidas na regulamentação aplicável.

A Comissão submeterá ao Conselho de Administração a proposta de reeleição do auditor para que, por sua vez, este a apresente à Assembleia Geral de Acionistas.

A Comissão só poderá propor ao Conselho de Administração, para posterior apresentação à Assembleia Geral de Acionistas, a destituição do auditor de contas quando a regulamentação assim o permitir.

Em caso de renúncia do auditor externo, a Comissão examinará as circunstâncias que a motivaram e apresentará um relatório ao Conselho de Administração.

Em caso de mudança de auditor, a Comissão supervisionará que a sociedade comunique através da CNMV a mudança de auditor e a acompanhe de uma declaração sobre a eventual existência de desacordos com o auditor cessante e, se os houver, sobre o seu conteúdo.

5. Relação com o auditor de contas

A comunicação entre a Comissão de Auditoria e Controlo e o auditor externo será profissional, fluida e contínua, baseando-se sempre na objetividade e independência. A Comissão solicitará regularmente ao auditor informações sobre o plano de auditoria, a sua execução e quaisquer outras questões relacionadas com o processo de auditoria das contas, em particular as discrepâncias que possam surgir entre o auditor de contas e a Direção da entidade.

As reuniões com o auditor serão previstas na Agenda de Atividades da Comissão, sem prejuízo de manter adicionalmente as comunicações e contactos que sejam considerados necessários, sem que, em algumas ocasiões, seja necessária a presença da Direção da entidade.

A Comissão assegurará que o Conselho de Administração se reúna pelo menos uma vez por ano com o auditor de contas para receber informações sobre o trabalho realizado e sobre a evolução da situação contabilística e de riscos da Sociedade.

As comunicações entre o auditor de contas e a Comissão de Auditoria e Controlo serão realizadas de acordo com o estabelecido na regulamentação que rege a atividade de auditoria de contas e não prejudicarão a independência do auditor nem a eficácia com que a auditoria é realizada.

Para facilitar uma comunicação fluida e eficiente, serão realizadas as seguintes ações:

- A Comissão de Auditoria e Controlo e o auditor externo comunicarão qualquer aspeto relevante detetado em relação à contabilidade, ao sistema de controlo interno ou à auditoria.
- A Comissão de Auditoria e Controlo solicitará ao auditor externo os aspetos mais relevantes da sua estratégia e plano de trabalho em relação à auditoria da entidade, incluindo: a determinação do valor de materialidade; como tenciona abordar os riscos mais significativos identificados; os recursos atribuídos à execução do trabalho; a justificação, caso seja necessário, do recurso a especialistas; e um calendário de realização das tarefas previstas, indicando a natureza e a extensão dos testes de controlo e testes substantivos planeados.
- A Comissão de Auditoria e Controlo discutirá com o auditor externo os julgamentos realizados sobre a qualidade e aplicabilidade dos princípios contabilísticos da Amper SA e das contas consolidadas, as hipóteses significativas utilizadas em estimativas críticas, em particular com um elevado grau de incerteza, e as alterações significativas nas mesmas. Esta discussão estender-se-á igualmente aos erros e incumprimentos identificados pelo auditor, quer tenham sido ou não corrigidos, e às dificuldades encontradas no decurso da auditoria.
- A Comissão de Auditoria e Controlo solicitará ao auditor de contas, durante a realização do trabalho de auditoria, as comunicações necessárias para facilitar a supervisão do processo de preparação e elaboração da informação económica financeira, incluindo a sua opinião sobre o tratamento contabilístico dado pela administração a operações ou transações complexas, de alto risco ou controversas.
- A Comissão de Auditoria e Controlo solicitará ao auditor externo informações relativas aos valores de materialidade para as demonstrações financeiras no seu conjunto e, se for o caso, para determinadas transações, saldos ou informações a divulgar no relatório; a consideração dos aspetos qualitativos para a sua determinação e como determinará o âmbito e o nível do trabalho de auditoria.
- A Comissão de Auditoria e Controlo comentará com o auditor externo os métodos e hipóteses utilizados pela administração nas estimativas contabilísticas significativas, bem como o efeito da consideração de métodos ou hipóteses alternativas e a consideração pelo auditor de dados ou informações que possam ser contraditórios com as hipóteses da administração.
- A Comissão de Auditoria e Controlo e o auditor externo avaliarão se a sua comunicação e relação têm sido adequadas e, se necessário, se a Comissão deve adotar medidas para as melhorar.

A Comissão verificará o cumprimento do plano de auditoria pelo auditor de contas, para o que receberá regularmente do auditor de contas informações sobre o referido plano de auditoria e os resultados da sua execução.

No final da auditoria, a Comissão de Auditoria e Controlo analisará com o auditor externo as questões significativas decorrentes do seu trabalho, bem como o conteúdo do relatório de auditoria e do relatório adicional emitido para a Comissão de Auditoria a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a auditoria legal das entidades de interesse público e no artigo 36.º da Lei de Auditoria de Contas.

Da mesma forma, no momento em que a Comissão de Auditoria e Controlo tomar conhecimento ou for informada de que o auditor considera que se verifica alguma das três hipóteses¹ previstas no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal das contas de entidades de interesse público, deve propor ao Conselho de Administração a adoção de todas as medidas adequadas para eliminar as causas que conduzem a tais casos, na medida em que se trate de fatores sob o controlo da entidade, ou, pelo menos, reduzir o seu impacto nas demonstrações financeiras, fornecendo todas as informações que, eventualmente, possam ser solicitadas pelas entidades de supervisão.

A Comissão completará uma avaliação final sobre a atuação do auditor e como ele contribuiu para a qualidade da auditoria e a integridade das informações financeiras, incluindo, entre outros parâmetros, a sua independência; os seus conhecimentos sobre o negócio; a frequência e a qualidade das suas comunicações; a opinião sobre o auditor, tanto a nível corporativo como em cada uma das unidades do negócio e de outras áreas que se dedicam a tarefas de garantia, como a auditoria interna ou a unidade de conformidade regulamentar; os resultados públicos dos controlos de qualidade ou inspeções realizados pelo ICAC ou outros supervisores, e os relatórios de transparência do auditor e qualquer outra informação disponível.

¹

a) uma infração grave das disposições legais, regulamentares ou administrativas que estabelecem, se for o caso, as condições de autorização ou que regulam especificamente o exercício das atividades da entidade de interesse público;
b) uma ameaça ou dúvida de importância relativa em relação à continuidade das atividades da entidade de interesse público;
c) a recusa em emitir um parecer de auditoria sobre as demonstrações financeiras, ou a emissão de um parecer desfavorável ou com reservas.

6. Independência

A Comissão de Auditoria e Controlo supervisionará a independência do auditor de contas, que deverá prevalecer no desempenho das suas competências e obrigações.

A Comissão deverá debater com o auditor de contas todas as circunstâncias que possam comprometer a sua independência e avaliar a eficácia das medidas de salvaguarda adotadas, bem como compreender e avaliar o conjunto de relações entre o Grupo e o auditor de contas e a sua rede, que impliquem a prestação de serviços distintos da auditoria ou qualquer outro tipo de relação.

Além disso, a Comissão supervisionará os procedimentos internos de garantia de qualidade e salvaguarda da independência implementados pelo auditor de contas da Sociedade.

A Comissão receberá anualmente do auditor de contas da Sociedade uma certificação de independência da empresa como um todo e dos membros da equipa que participam no processo de auditoria das contas anuais do Grupo perante a Sociedade ou entidades diretamente ou indiretamente ligadas a esta. Da mesma forma, na certificação anual enviada à Comissão, o auditor de contas informará sobre o cumprimento dos procedimentos internos de garantia de qualidade e salvaguarda da independência implementados.

O auditor, bem como as pessoas ou sociedades ligadas, não poderá prestar à entidade serviços adicionais à auditoria de contas sem a autorização prévia da Comissão de Auditoria e Controlo. Para o efeito, deverá ser apresentado à Comissão, antes da sua formalização, um documento em que se especifique a natureza e a descrição do serviço objeto de autorização, as condições económicas, o calendário para a sua prestação, os motivos da sua contratação e o cumprimento do disposto no artigo 5.º. Proibição de prestar serviços alheios à auditoria, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, sobre os requisitos específicos para a auditoria legal das entidades de interesse público. Este mesmo procedimento será também aplicável às alterações dos serviços adicionais já autorizados pela Comissão de Auditoria e Controlo.

O montante total destes serviços adicionais, quer sejam prestados pelo auditor ou por pessoas e sociedades ligadas, uma vez autorizados pela Comissão, não poderá exceder 70% da média dos honorários pagos nos últimos três exercícios consecutivos pela auditoria das contas individuais da Sociedade e das demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas.

O responsável pelo Departamento de Auditoria Interna verificará se a documentação dos serviços adicionais a apresentar para autorização à Comissão de Auditoria e Controlo está completa e se o limite para o montante total mencionado no parágrafo anterior é cumprido.

A Comissão emitirá anualmente, antes da emissão do relatório de auditoria das contas, um relatório no qual expressará uma opinião sobre a independência do auditor de contas. Neste relatório será avaliado o eventual impacto na independência do auditor de todos e cada um dos serviços adicionais, distintos da auditoria das contas, a que se refere o parágrafo anterior, individualmente e no seu conjunto.

A Comissão receberá informações sobre as incorporações em qualquer das sociedades do Grupo de profissionais provenientes de qualquer das empresas de auditoria do Grupo.

7. Transparência

A Comissão analisará as informações publicadas em relação à auditoria de contas e, em particular, aos honorários pagos aos auditores do Grupo, tanto pelos serviços de auditoria de contas como pelos serviços distintos da auditoria de contas, com a devida discriminação.

Além disso, a Comissão incluirá no seu Relatório Anual de Atividades as informações sobre as atividades relacionadas com o auditor de contas que tenha realizado durante o exercício anterior.